

# Impugnação - concorrência 010/2022

[samuel.marques@lucena.com.br](mailto:samuel.marques@lucena.com.br)

qua 04/01/2023 17:17

Para: Comissão Julgadora Permanente <cjp@der.df.gov.br>;

Cc: dvaldo.martins@lucena.com.br <dvaldo.martins@lucena.com.br>;

Prioridade: Alta

📎 1 anexos (235 KB)

impugnação - Conc 10 - DER (1).pdf;

Ilustre Comissão,

Em anexo impugnação aos termos do edital, conforme item 2.4.

Solicitamos que acusem recebimento.

**Atenciosamente,**

**LUCENA**  
INFRAESTRUTURA

Rua das Begonias, nº 18, Cohama  
CEP: 65 072-563 • São Luís - MA

+55 98 3241-5040  
adm@lucena.com.br

**Samuel Marques**  
Diretor Operacional

/lucena.infraestrutura.1  
@lucenainfraestrutura

+55 (98) 98232-2828  
+55 (98) 98232-2828  
+Skype: engsamuelm

**LUCENA INFRAESTRUTURA**  
CNPJ 03.992.929/0001-32



Essa mensagem e seus anexos podem conter informações confidenciais e/ou legalmente protegidas, inclusive por sigilo bancário, sigilo profissional ou lei de proteção de dados pessoais. O seu uso é exclusivo para seu(s) destinatário(s) ou pessoas expressamente autorizadas a recebê-la. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor avise imediatamente ao remetente respondendo o e-mail e, em seguida, apague a mensagem e seus anexos. É proibido o uso, a divulgação ou a disponibilização de tais informações a terceiros.

O descumprimento das orientações expostas sujeitará o responsável às penalidades civis e criminais cabíveis.

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO – DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS.**

A empresa LUCENA INFRAESTRUTURA LTDA, doravante denominada simplesmente LUCENA, com sede na Rua Principal (Cajueiro), nº 01, BR 135, KM 12, Bairro Vila Maranhão, CEP 65.091-009 em São Luís (MA), inscrita no CNPJ sob o nº 03.992.929/0001-32, neste ato representada por seu Sócio Administrador, o Sr. Antônio Edinaldo da Luz Lucena, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade nº 046677762012-8, expedida pela SSP/MA e inscrito no CPF sob o nº 640.413.523-04, vem à presença de Vossa Senhoria apresentar

**Impugnação Ao Edital**

**Concorrência nº010/2022**, cujo objeto é a PAVIMENTAÇÃO DAS RODOVIAS VICINAIS 383/379 NA ÁREA RUAL PONTE ALTA DE BAIXO, NA CIDADE DO GAMA-DF.

**I- DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE DA IMPUGNAÇÃO:**

O ato de impugnação encontra-se vinculado ao edital, que prevê a sua apresentação em prazo máximo de 02 (dois) dias úteis anteriores a referida abertura das sessões:

(...)

2.4. A impugnação perante o DER/DF, por licitantes, dos termos do presente Edital, por irregularidades, deverá se efetivar até o segundo dia útil anterior à data fixada para a realização da licitação, sob pena de decadência do direito de impugnação

posterior.

(...)

**Considerando que o presente edital prevê a data do dia 06/01/2023, tem-se, portanto, que a presente impugnação é tempestiva.**

Já quanto ao requisito de legitimidade para o ato de impugnar o edital de licitação, o nosso ordenamento jurídico pátrio alargou o rol de legitimados para tal fim, ao passo que não só os próprios licitantes podem fazê-lo, mas toda e qualquer pessoa, seja ela física ou jurídica, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei n.º 8.666/19934. Sustentam tal entendimento o Tribunal de Contas da União (Acórdão n.º 365/2017) quanto o próprio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no MS n.º 5.963/DF).

Por conseguinte, a Requerente perfaz parte legítima para a presente impugnação ao edital e pleitear que dele se afastem as exigências ilegais.

## **II- DO EDITAL – FALHA NA ELABORAÇÃO – VISITA TÉCNICA IMPRESCINDÍVEL**

Fazendo uma análise pormenorizada, verifica-se que a comissão deixou de manifestar inerente a obrigatoriedade ou não de visita técnica, vejamos:

(...)

3.4.10. Declaração de Visita Técnica, feita em formulário da licitante, de que um dos Responsáveis Técnicos, indicados no item 3.4.3.2, ou um representante legal da licitante com conhecimento técnico, tomou conhecimento de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações, objeto da licitação.

(...)

Como é bem sabido, a Lei de Licitações autoriza a Administração Pública a exigir, como requisito de qualificação técnica, a comprovação de que o licitante realizou visita técnica – também chamada de visita prévia, visita de vistoria ou vistoria técnica – no local onde serão cumpridas as futuras obrigações contratuais, em momento anterior à apresentação de sua

proposta no certame. Lei de Licitações autoriza a Administração Pública a exigir, como requisito de qualificação técnica, a comprovação de que o licitante realizou visita técnica – também chamada de visita prévia, visita de vistoria ou vistoria técnica – no local onde serão cumpridas as futuras obrigações contratuais, em momento anterior à apresentação de sua proposta no certame.

Conforme se desprende, a finalidade da visita técnica é propiciar aos licitantes, previamente a elaboração e sua proposta de preços, ao efetivo conhecimento das condições reais do local onde será executado o objeto licitado.

Diante disso, quando menciona no item 3.4.10, da declaração de visita técnica, não menciona a sua obrigatoriedade, nem tampouco, se a declaração substitui de fato a Visita Técnica.

Nesse ínterim, a interpretação do mencionado item abre margem a inabilitação de muitas empresas licitantes concorrentes.

Insta consignar que, em nenhum momento se visualiza no r. edital, qual seria a forma adequada de realizar a visita, caso a empresa licitante quisesse realiza-la, condicionando o direito do particular de conferir os problemas a olho “nu”.

Nesse sentido já observou o TCU ao tratar da visita técnica quando da prestação de serviços de engenharia:

“Ora, tomar conhecimento de todas as informações relativas às obras e das condições do local de sua realização é do interesse dos próprios licitantes. (...) qualquer empresário com um mínimo de responsabilidade não só deseja como necessita conhecer o local e as condições da obra a ser realizada antes de formular sua proposta comercial”<sup>[1]</sup>.

Em outra decisão:

“a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto”<sup>[2]</sup>

Nessa linha, a realização da visita técnica também é um instrumento que auxilia o

particular a juntar informações precisas para impugnar o instrumento convocatório.

### III- DOS PEDIDOS

Por estas razões **REQUER:**

O acolhimento das presentes razões, para **MODIFICAR** o r. edital, com vistas a disponibilizar a visita técnica, bem como, informar de qual forma se dará e por quais meios, caso entenda desnecessária as razões apresentadas, que disponibilize o modelo de **DECLARAÇÃO DE VISITA TÉCNICA**, obrigatória.

**Requer ainda, nova designação de data para a abertura dos envelopes.**

Nestes termos, pede deferimento.

Palmas, 04 de janeiro de 2023.

 André Rodrigues Araújo  
Administrativo  
Lucena Infraestrutura Ltda

---

**Lucena Infraestrutura Ltda**  
CNPJ: 03.992.929/0001-32  
**Antônio Edinaldo da Luz Lucena**  
Sócio Administrador